



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003017/2025

Institui o Censo Estadual de Pessoas com Epilepsia no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Censo Estadual de Pessoas com Epilepsia, com o objetivo de coletar, analisar e divulgar dados epidemiológicos, demográficos e sociais relativos às pessoas com epilepsia no território estadual.

Art. 2º O censo referido no art. 1º será realizado a cada 5 (cinco) anos, sob a coordenação da Secretaria Estadual de Saúde, podendo contar com o apoio de instituições públicas e privadas de ensino superior, organizações da sociedade civil e entidades representativas de pessoas com epilepsia.

Art. 3º A metodologia de levantamento e análise de dados deverá observar os princípios da confidencialidade, da privacidade e do respeito à dignidade da pessoa humana, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018) e com as diretrizes do Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Epilepsia do Ministério da Saúde.

Art. 4º O censo deverá contemplar informações relativas a:

- I - número estimado de pessoas diagnosticadas com epilepsia no Estado;
- II - faixa etária, sexo, raça/cor, escolaridade e localização geográfica;
- III - acesso a tratamento médico, uso de medicamentos e acompanhamento neurológico;
- IV - grau de inclusão escolar e no mercado de trabalho; e
- V - barreiras enfrentadas na vida social, educacional e profissional.

Art. 5º Os resultados do censo deverão ser divulgados em formato acessível no portal eletrônico da Secretaria Estadual de Saúde e apresentados, anualmente, em audiência pública na Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A epilepsia é uma condição neurológica que afeta milhões de pessoas em todo o mundo e que, muitas vezes, é cercada por estigmas, preconceitos e desinformação. Estima-se que no Brasil existam cerca de dois milhões de pessoas com epilepsia, sendo que uma parcela significativa delas enfrenta dificuldades de acesso a diagnóstico e tratamento adequados, especialmente em regiões com menor cobertura de serviços de saúde especializados.

Em Pernambuco, apesar dos avanços em políticas públicas inclusivas, ainda carecemos de dados precisos que orientem a formulação de estratégias eficazes para atendimento às pessoas com epilepsia. Um censo estadual específico permitirá identificar a real dimensão do problema, mapear as principais necessidades dessa população e planejar intervenções mais efetivas nas áreas de saúde, educação, assistência social e trabalho.

A presente proposição está em consonância com a Constituição do Estado de Pernambuco e com os princípios do Sistema Único de Saúde (SUS), promovendo o direito à saúde e à dignidade da pessoa humana. Ademais, fortalece o cumprimento das diretrizes do Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Epilepsia, aprovado pelo Ministério da Saúde.

Por estas razões, conclamo o apoio dos nobres parlamentares desta Casa Legislativa para a aprovação deste projeto de lei, que representa um passo fundamental rumo a uma sociedade mais inclusiva, justa e informada.

Sala das Reuniões, em 06 de Junho de 2025.

**LUCIANO DUQUE
DEPUTADO**

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.